



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI N°. 8.867, DE 14 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Divinópolis, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição, nas normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto nos Artigos 84, II, §2º e 88, §2º, e §4º II da Lei Orgânica do Município de Divinópolis compreendendo:

- I - as disposições preliminares
- II - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de Metas e Prioridades, e o Anexo IV, da tabela padrão para as emendas individuais impositivas.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, às metas relativas ao exercício de 2022 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período 2022-2025, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2022, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000, e Portaria - Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 375 de 08 de julho de 2020.

§ 1º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º As prioridades e as metas serão especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual, quadriênio 2022/2025, e terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2022, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2022 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial online do Município:

I - estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - lei orçamentária de 2022 e seus anexos;

III - créditos adicionais e seus anexos;

IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 3º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2022, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e consórcio público através de contrato de rateio do qual o Município faça parte, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá encaminhar sua Proposta Orçamentária para o Poder Executivo até 31/07/2021.

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 2,0% (dois por cento) e no mínimo de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2021, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do Art. 5º da LC nº 101 de 2000, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial e abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Os valores reservados para operacionalização das emendas individuais impositivas não entrarão na composição do cálculo do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual 2022 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 11 Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12 Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2022 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, conforme estabelecido na Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais.

§ 1º No cálculo da Receita para 2022 serão consideradas as isenções, anistias e congêneres situados no Art. 14 Lei Complementar nº 101 de 2000, estabelecidas em leis específicas e no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei.

§ 2º A previsão de receita para 2022 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2023 e 2024 observará o disposto no caput deste artigo.

Seção II Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 13 O Projeto da Lei Orçamentária Anual 2022 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e pela Lei Complementar nº 101/2000, no financiamento do Legislativo;

III - discriminação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - plano de aplicação dos fundos municipais.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 14 A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, além do mencionado no artigo anterior, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas e das despesas do orçamento fiscal, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da despesa por funções;

III - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

V - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VI - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VII - da despesa por programa;

VIII - dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

IX - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A unidade orçamentária que se relacionar com gerenciamento dos recursos a serem destinados às políticas de atenção à criança e ao adolescente deverá, sempre que possível, explicitar a alocação dos recursos através de nomenclatura padrão.

Art. 15 O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital:

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 16 A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita, por origem e unidade orçamentária, e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

Art. 17 Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no Art. 45, da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O Poder Executivo deve incluir no Projeto da Lei Orçamentária anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando pleno e efetivo cumprimento do Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), de forma a permitir a verificação dos gastos e comprovar a efetiva aplicação de recursos.

§ 2º O Poder Executivo deve observar a data limite para envio ao Legislativo do relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no Art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 18 O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social, feito pelo Executivo em conjunto com a população, poderá ser considerado no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, incisos I e II, § 3º, incisos I e II e §§ 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, fica autorizada concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto nos Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecendo-se rigidamente aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a eficácia e a transparência.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e § 4º do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, bem como os atos de provimentos de cargos efetivos e comissionados e funções de confiança, para cargos já existentes e vagos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser obrigatoriamente acompanhados, independentemente do valor a ser gasto, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda de justificativa pormenorizada da necessidade da criação do cargo ou do provimento no caso de cargo já existente.

§ 5º Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 20 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, obedecendo ao princípio da anterioridade, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderão ser realizadas alterações na legislação tributária para fins de adequação à realidade do município, desde que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 21 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do Art. 20 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 22 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 23 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2022, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário.

Art. 24 Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, sempre considerando, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 25 As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 26 A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias (empenho, liquidação e pagamento), pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 27 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Exceta-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 28 O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 29 As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio, conforme Art. 62, e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 32 Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Art. 33 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 34 Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Seção II Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35 Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o Art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 36 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Câmara.

Art. 37 Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção III Das Alterações Orçamentárias

Art. 38 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no Art. 41 da Lei nº 4.320 de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, mês a mês, comparando as receitas previstas no Orçamento com as receitas realizadas, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, e;

II - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de anulação de dotações orçamentárias, as exposições de motivos serão acompanhadas de relatórios que conterão informações relativas ao saldo da dotação anulada, bem como o bloqueio desse saldo no Orçamento Municipal.

§ 6º Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, para o seu próprio orçamento, com indicação dos recursos compensatórios dentro de seu próprio orçamento, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 39 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República, observadas as disposições do Art. 38 desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

§ 2º Em atendimento ao princípio da legalidade aplicado à administração Pública, disposto no Art. 37, caput, da CR/1988, ficarão autorizadas às alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I - remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão, e;

III - transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 41 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, desde que observado o disposto nos Artigos 41 e 44 da Lei nº 4.320 de 1964 e no § 3º do Art. 167 da Constituição Federal.

Seção IV Das Emendas

Art. 42 Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos destinados a obras estruturantes.

§ 1º As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 50% (cinquenta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária especificada no § 5º do Art. 43 desta lei que trata sobre a operacionalização das emendas individuais impositivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 43 As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de Setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Para efeito de operacionalização, o montante destinado às emendas individuais impositivas estará provisionado na Reserva de Contingência.

§ 6º Caso o montante reservado para as emendas individuais impositivas não seja utilizado em sua totalidade, o Poder Executivo poderá transferir os recursos restantes para outras ações governamentais.

§ 7º A apresentação das emendas individuais impositivas deve considerar a tabela padrão constante no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 A execução da Lei Orçamentária Anual de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Artigos 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 46 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2021, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2021, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2022, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de julho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2022

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

- a) Análise dos dados extraídos dos Anexos relativos aos anos de 2018 a 2021 (1º Quadrimestre), fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento das receitas e despesas em anos anteriores e atual;
- b) A previsão para as receitas e despesas dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, excepcionalmente este ano, utilizou os montantes propostos para 2021 mais os índices de inflação previstos para o período, uma vez que não há base histórica espaçada, consistente e relevante para provisionar tais contas. Pois, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF Nº 05 de 2015, a partir de 2018 o emanamento de classificação das contas de receita foi todo modificado.
- c) Os índices de inflação utilizados na confecção das projeções foram retirados do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 da União, que projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com 4,40% para 2021, 3,50% para 2022, 3,20% para 2023 e 3,20% para 2024;
- d) Para elaboração dos valores constantes de 2019 e 2020 se considerou os índices de inflação apresentados pelo IBGE, com IPCA realizado de 4,31% para 2019 e 4,52% para 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda

RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:

ANSWER The answer is 1000. The first two digits of the product are 10.

Índice de Inflação - IPCA (var. % acumulada)		
2022	2023	2024
3,50%	3,20%	3,20%

FONTE: PLDO 2021 da União.

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 375 de 2020 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	766.700.000,00			788.717.657,81			22.017.657,81	2,87%
Receitas Primárias (I)	670.945.769,21			691.822.153,95			20.876.384,74	3,11%
Despesa Total	766.700.000,00			690.730.732,44			(75.969.267,56)	-9,91%
Despesas Primárias (II)	773.705.920,00			597.085.178,57			(176.620.741,43)	-22,83%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(102.760.150,79)			94.736.975,38			197.497.126,17	-192,19%
Resultado Nominal	(3.197.357,84)			53.158.339,80			56.355.697,64	-1762,57%
Dívida Pública Consolidada	71.744.886,58			83.140.091,19			11.395.204,61	15,88%
Dívida Consolidada Líquida	71.744.886,58			12.995.611,12			(58.749.275,46)	-81,89%

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda

RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

LOA - Lei Orçamentária Anual 2021

Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 375 de 2020 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
Receita Total	767.122.000,00	766.700.000,00	-0,06%	814.000.000,00	6,17%	842.490.000,00	3,50%	869.449.680,00	3,20%	897.272.069,76	3,20%
Receitas Primárias (I)	594.173.085,49	670.945.769,21	12,92%	676.468.432,57	0,82%	700.144.827,71	3,50%	722.549.462,19	3,20%	745.671.044,98	3,20%
Despesa Total	767.122.000,00	766.700.000,00	-0,06%	814.000.000,00	6,17%	842.490.000,00	3,50%	869.449.680,00	3,20%	897.272.069,76	3,20%
Despesas Primárias (II)	631.611.312,35	773.705.920,00	22,50%	713.022.204,37	-7,84%	737.977.981,52	3,50%	761.593.276,93	3,20%	785.964.261,79	3,20%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(37.438.226,86)	#####	174,48%	(36.553.771,80)	-64,43%	(37.833.153,81)	3,50%	(39.043.814,73)	3,20%	(40.293.216,81)	3,20%
Resultado Nominal	(3.074.382,54)	(3.197.357,84)	4,00%	(3.314.061,40)	3,65%	(3.430.053,55)	3,50%	(3.539.815,26)	3,20%	(3.653.089,35)	3,20%
Dívida Pública Consolidada	68.985.467,87	71.744.886,58	4,00%	74.363.574,94	3,65%	76.966.300,06	3,50%	79.429.221,67	3,20%	81.970.956,76	3,20%
Dívida Consolidada Líquida	68.985.467,87	71.744.886,58	4,00%	74.363.574,94	3,65%	76.966.300,06	3,50%	79.429.221,67	3,20%	81.970.956,76	3,20%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	
Receita Total	837.074.934,63	800.434.800,00	-4,38%	814.000.000,00	1,69%	814.000.000,00	0,00%	814.000.000,00	0,00%	814.000.000,00	0,00%
Receitas Primárias (I)	648.355.016,15	700.467.383,06	8,04%	676.468.432,57	-3,43%	676.468.432,57	0,00%	676.468.432,57	0,00%	676.468.432,57	0,00%
Despesa Total	837.074.934,63	800.434.800,00	-4,38%	814.000.000,00	1,69%	814.000.000,00	0,00%	814.000.000,00	0,00%	814.000.000,00	0,00%
Despesas Primárias (II)	689.207.189,99	807.748.980,48	17,20%	713.022.204,37	-11,73%	713.022.204,37	0,00%	713.022.204,37	0,00%	713.022.204,37	0,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(40.852.173,84)	#####	162,61%	(36.553.771,80)	-65,93%	(36.553.771,80)	0,00%	(36.553.771,80)	0,00%	(36.553.771,80)	0,00%
Resultado Nominal	(3.354.731,79)	(3.338.041,58)	-0,50%	(3.314.061,40)	-0,72%	(3.314.061,40)	0,00%	(3.314.061,40)	0,00%	(3.314.061,40)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	75.276.169,90	74.901.661,59	-0,50%	74.363.574,94	-0,72%	74.363.574,94	0,00%	74.363.574,94	0,00%	74.363.574,94	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	75.276.169,90	74.901.661,59	-0,50%	74.363.574,94	-0,72%	74.363.574,94	0,00%	74.363.574,94	0,00%	74.363.574,94	0,00%

FONTE: RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda

RREO - Anexo VI - Secretaria Municipal de Fazenda

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, 2020 e 2021.

LOA - Lei Orçamentária Anual 2019, 2020 e 2021

Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 375 de 2020 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

- Os cálculos neste demonstrativo, para os valores constantes, foram realizados considerando-se os parâmetros contidos no PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 da União; com Índice de Inflação - IPCA de 4,40% para 2021, 3,50% para 2022, 3,20% para 2023 e 3,20% para 2024. Também considerou-se os dados executados de inflação e apresentados pelo IBGE; com Índice de Inflação - IPCA de 4,31% para 2019 e 4,52% para 2020.

- De acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF Nº 05 de 2015, a partir de 2018 o ementário de classificação das contas de receita foi modificado. Desta forma, como ainda não há base histórica consistente para provisionar tais contas, optou-se por estimar os montantes para 2022, 2023 e 2024, através da previsibilidade proposta para 2021 mais os índices de inflação previstos para o período.

Índice de Inflação - IPCA					
2019**	2020**	2021*	2022*	2023*	2024*
4,31%	4,52%	4,40%	3,50%	3,20%	3,20%

FONTE: *PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 da União

**IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(131.779.551,42)	100,00%	(209.739.478,99)	100,00%	551.763.767,72	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	(131.779.551,42)	100,00%	(209.739.478,99)	100,00%	551.763.767,72	100,00%

FONTE: Balanço Patrimonial - Secretaria Municipal de Fazenda

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	(646.169.176,82)	106,20%	(506.866.969,72)	78,44%	(331.059.359,05)	65,31%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	37.699.512,37	-6,20%	(139.302.207,10)	21,56%	(175.807.610,67)	34,69%
TOTAL	(608.469.664,45)	100,00%	(646.169.176,82)	100,00%	(506.866.969,72)	100,00%

FONTE: Balanço Patrimonial - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV)

Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 375 de 2020 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS REALIZADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	853.223,71	178.346,02	-
Alienação de Bens Móveis	154.415,00	173.500,00	
Alienação de Bens Imóveis	697.342,94		
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.465,77	4.846,02	
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	256.481,98	24.142,04	260.163,10
DESPESAS DE CAPITAL	256.481,98	24.142,04	260.163,10
Investimentos	256.481,98	24.142,04	260.163,10
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia – IIId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	1.024.523,13	427.781,40	273.577,42

FONTE: RREO - Anexo XI - Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 375 de 2020 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VI (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORC.) (I)	63.365.558,20	24.457.926,80	26.659.812,31
RECEITAS CORRENTES	63.365.558,20	24.459.956,01	26.663.091,04
Receita de Contribuições dos segurados	16.725.573,61	17.298.270,90	24.428.662,75
Pessoal Civil	16.725.573,61	17.298.270,90	24.428.662,75
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de contribuição	-	-	-
Receita Patrimonial	45.908.123,60	1.473.253,90	1.199.645,95
Receita de Serviços	31.146,00	-	-
Outras Receitas Correntes	700.714,99	5.688.431,21	1.034.782,34
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	679.394,61	5.636.265,72	1.015.225,68
Demais Receitas Correntes	21.320,38	52.165,49	19.556,66
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(2.029,21)	(3.278,73)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORC.) (II)	27.188.218,98	42.574.622,81	78.975.230,16
RECEITAS CORRENTES	27.188.218,98	42.574.852,78	79.236.547,92
Receita de Contribuições	26.026.313,98	42.574.852,78	79.236.547,92
Patronal	12.906.594,79	16.973.675,10	24.024.296,41
Pessoal Civil	12.906.594,79	16.973.675,10	24.024.296,41
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	8.452.290,11	12.224.766,52	24.144.026,87
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	4.667.429,08	13.376.411,16	31.068.224,64
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.161.905,00	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(229,97)	(261.317,76)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)	90.553.777,18	67.032.549,61	105.635.042,47

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORC.) (IV)	71.803.489,28	82.484.742,98	92.492.984,45
ADMINISTRAÇÃO	3.656.834,34	2.682.420,09	2.506.586,38
Despesas Correntes	3.633.795,34	2.664.081,09	2.504.721,48
Despesas de Capital	23.039,00	18.339,00	1.864,90
PREVIDÊNCIA SOCIAL	68.146.654,94	79.802.322,89	89.986.398,07
Pessoal Civil	68.146.654,94	79.802.322,89	89.986.398,07
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORC.) (V)	137.282,97	164.836,19	183.089,52
ADMINISTRAÇÃO	137.282,97	164.836,19	183.089,52
Despesas Correntes	137.282,97	164.836,19	183.089,52
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	71.940.772,25	82.649.579,17	92.676.073,97

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	18.613.004,93	(15.617.029,56)	12.958.968,50
--	----------------------	------------------------	----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	-	-	-

RESERVA ORCAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	62.926.104,92	34.488.447,04	7.320.328,51



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</u>	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	8.452.290,11	12.224.766,52	24.144.026,87

<u>BENS E DIREITOS DO RPPS</u>	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	39.437,84	555,50	-
Investimentos e Aplicações	385.208.303,75	435.545.740,79	504.690.256,89
Outro Bens e Direitos	371.738,38	296.348,96	294.952,65

FONTE: Instituto de Previdência do Município de Divinópolis (DIVIPREV)

Obs: Em Investimentos e Aplicações do exercício de 2019 está subtraído o valor de R\$4.366.176,80 referente aos ajustes de perdas financeiras, o valor do Balanço Financeiro consta R\$439.911.917,59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VI (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2019	67.032.549,61	82.649.579,17	(15.617.029,56)	433.063.215,44
2020	107.667.158,06	71.782.052,96	35.885.105,10	468.948.320,54
2021	105.395.297,77	89.142.223,98	16.253.073,79	485.201.394,33
2022	107.745.547,05	93.056.902,07	14.688.644,98	499.890.039,31
2023	109.494.409,94	97.539.029,56	11.955.380,38	511.845.419,69
2024	109.244.745,05	103.932.559,31	5.312.185,74	517.157.605,43
2025	109.489.764,54	111.352.859,15	(1.863.094,61)	515.294.510,82
2026	109.979.996,54	117.412.351,25	(7.432.354,71)	507.862.156,11
2027	110.076.034,38	123.744.180,14	(13.668.145,76)	494.194.010,35
2028	109.763.437,53	130.033.960,36	(20.270.522,83)	473.923.487,52
2029	109.054.622,77	135.786.853,88	(26.732.231,11)	447.191.256,41
2030	107.968.623,50	141.475.051,88	(33.506.428,38)	413.684.828,03
2031	106.455.789,68	147.472.162,06	(41.016.372,38)	372.668.455,65
2032	104.518.740,56	153.886.242,12	(49.367.501,56)	323.300.954,09
2033	102.044.685,55	159.839.887,66	(57.795.202,11)	265.505.751,98
2034	98.983.368,49	165.057.196,60	(66.073.828,11)	199.431.923,87
2035	95.378.224,26	170.681.853,05	(75.303.628,79)	124.128.295,08
2036	91.281.098,49	175.568.706,59	(84.287.608,10)	39.840.686,98
2037	86.695.184,02	179.125.913,41	(92.430.729,39)	(52.590.042,41)
2038	84.655.843,39	182.796.506,67	(98.140.663,28)	(150.730.705,69)
2039	84.916.323,15	185.381.750,19	(100.465.427,04)	(251.196.132,73)
2040	85.198.605,82	188.267.523,12	(103.068.917,30)	(354.265.050,03)
2041	85.451.404,21	190.438.333,17	(104.986.928,96)	(459.251.978,99)
2042	85.730.809,08	192.282.909,39	(106.552.100,31)	(565.804.079,30)
2043	86.052.822,71	192.583.855,16	(106.531.032,45)	(672.335.111,75)
2044	86.411.972,43	192.581.367,37	(106.169.394,94)	(778.504.506,69)
2045	86.699.612,96	192.999.705,74	(106.300.092,78)	(884.804.599,47)
2046	87.123.446,36	195.134.132,57	(108.010.686,21)	(992.815.285,68)
2047	86.668.749,62	194.710.353,88	(108.041.604,26)	(1.100.856.889,94)
2048	86.826.092,79	193.908.104,84	(107.082.012,05)	(1.207.938.901,99)
2049	86.996.648,79	192.727.840,92	(105.731.192,13)	(1.313.670.094,12)
2050	86.993.171,25	191.205.276,08	(104.212.104,83)	(1.417.882.198,95)
2051	57.000.736,96	190.769.053,28	(133.768.316,32)	(1.551.650.515,27)
2052	56.795.518,74	188.980.408,28	(132.184.889,54)	(1.683.835.404,81)
2053	56.798.532,08	188.094.071,40	(131.295.539,32)	(1.815.130.944,13)
2054	56.529.884,55	186.001.938,85	(129.472.054,30)	(1.944.602.998,43)
2055	56.486.624,92	184.725.357,77	(128.238.732,85)	(2.072.841.731,28)
2056	56.135.467,20	181.959.149,31	(125.823.682,11)	(2.198.665.413,39)
2057	55.951.537,81	180.009.131,47	(124.057.593,66)	(2.322.723.007,05)
2058	55.700.280,32	177.382.974,96	(121.682.694,64)	(2.444.405.701,69)
2059	55.569.064,21	175.674.283,70	(120.105.219,49)	(2.564.510.921,18)
2060	55.135.591,63	172.618.776,16	(117.483.184,53)	(2.681.994.105,71)
2061	54.993.538,81	170.404.478,69	(115.410.939,88)	(2.797.405.045,59)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VI (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2062	54.691.095,15	167.885.250,00	(113.194.154,85)	(2.910.599.200,44)
2063	54.491.340,50	165.955.543,38	(111.464.202,88)	(3.022.063.403,32)
2064	54.165.693,57	163.753.154,61	(109.587.461,04)	(3.131.650.864,36)
2065	54.031.373,90	162.010.834,61	(107.979.460,71)	(3.239.630.325,07)
2066	53.627.386,34	159.462.660,22	(105.835.273,88)	(3.345.465.598,95)
2067	53.441.526,95	157.058.106,15	(103.616.579,20)	(3.449.082.178,15)
2068	53.233.560,85	154.760.063,20	(101.526.502,35)	(3.550.608.680,50)
2069	52.977.771,78	152.624.454,51	(99.646.682,73)	(3.650.255.363,23)
2070	52.803.074,59	150.687.830,02	(97.884.755,43)	(3.748.140.118,66)
2071	52.517.246,82	148.674.831,84	(96.157.585,02)	(3.844.297.703,68)
2072	52.301.725,88	146.740.186,37	(94.438.460,49)	(3.938.736.164,17)
2073	51.884.038,17	145.101.851,46	(93.217.813,29)	(4.031.953.977,46)
2074	51.664.601,37	143.258.328,61	(91.593.727,24)	(4.123.547.704,70)
2075	51.432.467,21	141.485.905,13	(90.053.437,92)	(4.213.601.142,62)
2076	51.189.232,82	139.313.771,74	(88.124.538,92)	(4.301.725.681,54)
2077	51.089.845,29	137.769.056,47	(86.679.211,18)	(4.388.404.892,72)
2078	50.787.195,20	135.664.486,09	(84.877.290,89)	(4.473.282.183,61)
2079	50.552.351,82	133.318.282,04	(82.765.930,22)	(4.556.048.113,83)
2080	50.342.881,77	131.231.708,56	(80.888.826,79)	(4.636.936.940,62)
2081	50.170.437,13	129.434.479,35	(79.264.042,22)	(4.716.200.982,84)
2082	49.930.763,05	127.610.706,85	(77.679.943,80)	(4.793.880.926,64)
2083	49.730.986,25	125.829.582,30	(76.098.596,05)	(4.869.979.522,69)
2084	49.492.581,05	124.056.736,42	(74.564.155,37)	(4.944.543.678,06)
2085	49.271.298,84	122.164.644,34	(72.893.345,50)	(5.017.437.023,56)
2086	49.110.071,99	120.297.623,71	(71.187.551,72)	(5.088.624.575,28)
2087	48.808.627,21	118.310.886,75	(69.502.259,54)	(5.158.126.834,82)
2088	48.648.524,78	116.540.640,67	(67.892.115,89)	(5.226.018.950,71)
2089	48.496.613,49	114.769.911,98	(66.273.298,49)	(5.292.292.249,20)
2090	48.278.653,10	112.953.283,36	(64.674.630,26)	(5.356.966.879,46)
2091	48.096.573,95	111.217.123,91	(63.120.549,96)	(5.420.087.429,42)
2092	47.936.963,26	109.367.704,08	(61.430.740,82)	(5.481.518.170,24)
2093	47.696.107,39	107.713.045,36	(60.016.937,97)	(5.541.535.108,21)
2094	47.572.915,21	106.162.180,36	(58.589.265,15)	(5.600.124.373,36)

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV). Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência (MPS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
						-

TOTAL

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Notas:

- Não é intenção da Administração concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em Renúncia de Receita.
- Os benefícios já autorizados por Lei e/ou anteriores à Lei Complementar nº 101/00, tais como cota básica do IPTU, descontos no pagamento, etc., já foram considerados nos anexos de previsão de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VIII

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no Art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%;

- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo.

Cumpre destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de impostos é necessária a edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, alínea a.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do Art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no Art. 158 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do Art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuem para dar consistência ao referido demonstrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Item	Despesas Previstas	Percentual de crescimento médio com base na folha de pagamento
01	Crescimento vegetativo da folha de pagamento	3,67%
02*	Aumento concedido aos Servidores, conforme IPCA (Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis - IPEAD)	3,50%
03	Crescimento da folha de pagamento devido a contratações em decorrência do Concurso Público e eventuais revisões no PCCS Municipal	0,50%
SOMA		7,67%

* O respectivo valor previsto de 3,50% para 2022, IPCA, foi incorporado conforme previsão contida na PLDO 2022 da União. Ressalta-se que o referido índice, assim que executado, será correspondente a variação calculada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis (IPEAD), de acordo com a Lei Municipal Nº 8.083/2015. A previsão contida na PLDO 2022 da União, somente foi considerada, pois o IPEAD não apresenta relatórios com estimativas do referido índice.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2022

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Nos termos do § 1º do Art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)", razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- 4) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- 5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- 6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados, como o controle interno.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança. De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

- a) Quanto à transparência, em:

Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público ou pressão política;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidente sobre empréstimos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias, enchentes, e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível. Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;

b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;

c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tal como reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;

d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;

e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;

f) Avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas, entidades privadas, além de outros riscos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a situações de calamidade pública.	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	42.923.517,88	Limitação de Empenho	42.923.517,88
SUBTOTAL	42.923.517,88	SUBTOTAL	42.923.517,88
TOTAL	43.923.517,88	TOTAL	43.923.517,88

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação.

Notas:

- O cálculo, para Demais Riscos Fiscais, considerou a média percentual da variação orçado/executado apresentada pelas Receitas Ordinárias dos últimos quatro exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO III

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES 2022

METAS E PRIORIDADES PARA COMPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2021

De acordo com o Art. 2º da presente lei, as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, às metas relativas ao exercício de 2022 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período 2022-2025, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO IV

MODELO PADRÃO PARA EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS 2022

EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA Emenda Parlamentar Nº ____ do Vereador _____					
Nº	Secretaria de Operacionalização	Dotação Orçamentária (Função Programática)	Ficha	Objeto contemplado com o recurso	Valor (R\$)
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					
9.					
10.					
11.					
12.					
13.					
14.					
15.					
16.					
17.					
18.					
19.					
20.					
21.					
22.					
23.					
24.					
TOTAL					



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS